

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 389, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo estão estruturados na forma do Anexo I.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo somente serão lotados em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o § 3º, definir a lotação dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

Art. 2º O quantitativo total de cargos da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º é de:

I - oitenta e quatro cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; e

II - duzentos e dezesseis cargos de Analista de Infra-Estrutura.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista de Infra-Estrutura, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no **caput** exige diploma de graduação em nível superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior doze anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes à do cargo, na área de atuação específica estabelecida no edital do concurso.

§ 5º O concurso público para os cargos referidos no **caput** será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista de Infra-Estrutura e na classe única do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

§ 6º A prova de títulos integrante do concurso para o ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior poderá incluir a defesa, em ato público, de memorial baseado no **curriculum vitae**, nos termos do respectivo edital.

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º constituem-se de:

- I - vencimento básico, conforme o Anexo II;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE; e
- III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

- I - máximo de cem pontos por servidor; e
 - II - mínimo de dez pontos por servidor.
- § 1º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:
- I - até setenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e
 - II - até trinta pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAIE.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAIE que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão de lotação, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

§ 1º As metas referidas no **caput** devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade fim do órgão de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 5º O ato a que se refere o **caput** definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAIE correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III para os cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e Analista de Infra-Estrutura.

§ 3º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a quarenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a vinte pontos.

Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente, fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão de lotação somente fará jus à GDAIE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II será a do órgão de lotação.

Art. 14. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 15. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infra-Estrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 4º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas “a” dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 17;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 17. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 16 serão objeto de regulamento.

Art. 18. Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos [arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#), a GDAIE será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 19. Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou ocupantes do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a [Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992](#).

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.9.2007

ANEXO I				
ESTRUTURA DOS CARGOS				
a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior				
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única		
	b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	
		Especial	III	
			II	
			I	
			V	
			IV	
		B	III	
Superior	Analista de Infra-Estrutura		II	
			I	
			V	
			IV	
		A	III	
			II	
			I	

ANEXO II				
VENCIMENTO BÁSICO				
a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior				
NÍVEL	CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	5.632,61	
	b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
			III	5.151,00
		Especial	II	4.949,11
			I	4.755,13
			V	4.362,51
			IV	4.191,52
		B	III	4.027,24
Superior	Analista de Infra-Estrutura		II	3.869,40
			I	3.717,74
			V	3.410,77
			IV	3.277,09
		A	III	3.148,64
			II	3.025,24
			I	2.906,66

ANEXO III				
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE				
EM INFRA-ESTRUTURA - GDAIE				
a) cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior				
NÍVEL	CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO R\$	
Superior	Especialista em Infra-Estrutura Sênior	Única	50,00	
	b) Cargo de Analista de Infra-Estrutura			
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO R\$		
	III	50,00		
	II	47,92		
	I	45,84		
	V	43,76		
	IV	41,68		
	III	39,60		
B	II	37,52		
	I	35,44		
	V	33,36		
A	IV	31,28		
	III	29,20		

II
I

27,12
25,00

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “cria a Carreira de Analista de Infra-Estrutura, o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e dá outras providências.”
2. A proposta tem por objetivo possibilitar que a Administração Pública Federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para desempenhar as atribuições governamentais ligadas à área de infra-estrutura, que é prioritária para o desenvolvimento do país.
3. Com efeito, não se pode contestar que os gargalos de infra-estrutura estão entre os maiores entraves para o crescimento sustentável da economia brasileira. Para contornar as deficiências existentes nesse campo, o Poder Executivo Federal vem investindo fortemente em transporte, energia, saneamento, etc. No Plano Plurianual (PPA) 2004-2007, por exemplo, foram previstos R\$ 15.843 milhões para o setor de transportes e R\$ 31.984 milhões apenas para investimentos em energia elétrica. No Projeto Piloto de Investimentos (PPI) 2007, por sua vez, foram previstos R\$ 4.583 milhões para ações de recuperação da malha rodoviária, adequação e construção de trechos rodoviários, obras em portos e ferrovias, modernização e integração urbana, irrigação, estudos e projetos, etc.
4. Ressalte-se que os investimentos em infra-estrutura vão aumentar potencialmente nos próximos anos em virtude da implementação das medidas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que vai aplicar um total de R\$ 503,9 bilhões nas áreas de transporte, energia, saneamento, habitação e recursos hídricos. Estão previstas no PAC, dentre outras ações, a construção e reforma de 45.000 quilômetros de estradas, 2.518 quilômetros de ferrovias, construção de 13.826 quilômetros de linha de transmissão de energia, etc.
5. Um dos mais importantes eixos do PAC é a expansão do saneamento básico, sendo meta do Programa levar água e coleta de esgoto para 22,5 milhões de domicílios e infra-estrutura hídrica para 23,8 milhões de pessoas. Atualmente, a ausência de saneamento básico ainda atinge aproximadamente 30% da população urbana brasileira, sendo que as maiores deficiências se encontram nas regiões mais pobres do país.
6. A implementação das atividades acima referidas requer a atuação de profissionais altamente qualificados, existindo premente necessidade de atrair para o serviço público força de trabalho que preencha tal requisito. A Carreira de Analista de Infra-Estrutura e o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior foram projetados para atender plenamente as demandas da Administração Pública Federal neste campo específico.
7. O cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior visa a recrutar profissionais com longa experiência na área de infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade; já o cargo de Analista de Infra-Estrutura, estruturado em três classes, visa a recrutar profissionais para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infra-estrutura, sem a exigência de prévia atuação na área.

8. Estão sendo criados, no artigo 3º da Medida Provisória, 84 cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e 246 cargos de Analista de Infra-Estrutura, quantitativo que irá atender as necessidades emergenciais da Administração Pública. Os cargos poderão ser lotados, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória, no quadro de pessoal de “órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-estrutura viária, saneamento, energética, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano”. Está prevista a possibilidade de seleção por formação específica e estabelecida a exigência de conhecimentos em nível de pós-graduação para ingresso nos cargos.

9. A medida cria a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-estrutura - GDAIE, que será devida em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual dos servidores integrantes dos cargos ora criados e da avaliação do desempenho institucional dos órgãos em que estiverem lotados os referidos servidores. No caso da Carreira de Infra-Estrutura, o desenvolvimento dos servidores nos seus respectivos cargos se dará por meio de um sistema de progressão e promoção orientado pelo mérito, com requisitos de capacitação e existência de vaga para a promoção.

10. O impacto orçamentário anual da medida, quando estiverem providos todos os cargos criados, é estimado em cerca de R\$ 33,517 milhões, nos exercícios de 2008, quando deverá dar-se o seu provimento, 2009 a 2010, considerando-se as remunerações iniciais, acrescidas de gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a edição da Medida Provisória não representa impacto orçamentário imediato, por se tratar de criação de cargos e carreiras vagos.

11. Ressalte-se que a criação da Carreira de Analista de Infra-Estrutura e do cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior é medida urgente. A área de infra-estrutura é prioritária para o desenvolvimento do país e o Poder Executivo Federal vem investindo fortemente para superar os seus gargalos. Uma vez que a Administração Pública Federal não dispõe de força de trabalho especializada para desempenhar atribuições relacionadas a esse campo, é extremamente necessário o rápido recrutamento de pessoal qualificado.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,
PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão